



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2069194 - SP (2022/0035912-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
ADVOGADOS : MARIA DE LOURDES LOPES - SP077513
CRISTIANO ZANIN MARTINS - SP172730
WILLIAM GABRIEL WACLAWOVSKY - SP373933
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
ADVOGADOS : MARIA DE LOURDES LOPES - SP077513
CRISTIANO ZANIN MARTINS - SP172730
WILLIAM GABRIEL WACLAWOVSKY - SP373933
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Agravos contra decisão de inadmissibilidade de Recursos Especiais opostos, na origem, ao acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que foi assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. AÇÃO POPULAR. MANIFESTAÇÕES PUBLICADAS EM FÓRUM DE COMUNICAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DA IMPARCIALIDADE DO MAGISTRADO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DAS HIPÓTESESPREVISTAS NO ART. 145 DO CPC. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXCEÇÃO REJEITADA.

1. As partes possuem o direito de serem julgadas por um magistrado que não apresente qualquer interesse na resolução do conflito, conduzindo o processo de forma absolutamente isenta, independente e impessoal.

2. O princípio da imparcialidade do juiz, a despeito de não possuir expressa previsão constitucional, decorre da própria adoção do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º), que na lição de José Afonso da Silva, se caracteriza “pelo exercício dos instrumentos que oferece à” (in Curso de cidadania e que possibilita concretizar as exigências de um Estado de justiça social, fundado na dignidade da pessoa humana (Direito Constitucional Positivo, 37ª edição, Malheiros Editores, São Paulo/SP, 2014, pg. 122).3. De toda forma, a garantia da imparcialidade está prevista em importantes documentos internacionais, tais como na Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH, art. 10) e na Convenção Interamericana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica (art. 8º).

4. Em consonância com tais previsões, o CPC/2015 enumera as situações de impedimento e suspeição dos juízes em seus artigos 144 e 145, respectivamente.

5. Segundo a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, as

hipóteses de suspeição previstas no CPC são taxativas e devem ser interpretadas de forma restritiva.

6. Das provas que constam dos autos, não se extraem elementos que atestem, de forma categórica, a parcialidade do Magistrado *a quo*.

7. Não se pode olvidar que o princípio do juiz natural (CF, art. 5º, XXXVII e LIII) também é corolário do Estado Democrático de Direito. Daí porque o afastamento do Magistrado originariamente designado para a causa exige provas robustas de um prévio comprometimento direcionado a uma das partes, seja para favorecê-la ou para prejudicá-la, situação que não se constata no feito.

8. De igual forma, vigora no Estado Democrático de Direito a liberdade de expressão, que é um direito individual integrante da própria dignidade da pessoa humana.

9. Exceção de suspeição rejeitada.

No Recurso Especial, o Agravante Luiz Inácio Lula da Silva, preliminarmente, alega violação do art. 1.022 do CPC, porque o acórdão “limitou-se a analisar a conduta do Excepo à luz da imparcialidade subjetiva, tendo as alegações a respeito da imparcialidade objetiva (estética de imparcialidade), passado ao largo do v. acórdão”. No mérito, aponta ofensa ao art. 145, IV, do CPC, porquanto “a moldura fática delineada nos acórdãos proferidos pelo Tribunal Local demonstram haver fatos objetivos que demonstram a ocorrência da suspeição na medida em que o Magistrado publicou missivas em que emite juízo de valor negativo em relação ao Recorrente, comprometendo sua imparcialidade” (fls. 253-273, e-STJ), argumento semelhante ao empregado pelo Ministério Público Federal em seu Recurso.

Inadmitidos os Recursos com fundamento na Súmula 7/STJ (fls. 298-300 e 300/301, e-STJ), sobrevieram os Agravos em Recurso Especial ora em julgamento, nos quais os agravantes, sinteticamente, afirmam: a) a Corte Regional avançou sobre o mérito do Recurso Especial, usurpando a competência do STJ; b) não incide na hipótese a Súmula 7/STJ, pois “basta para o correto julgamento do Recurso a análise dos julgados dos autos (sentença e acórdãos) à luz dos dispositivos legais vulnerados e nada mais”; e c) a efetiva demonstração de que há omissão no acórdão recorrido, que não apreciou a tese do agravante de violação da imparcialidade objetiva.

A Procuradoria da República atuante neste grau opina pelo desprovimento dos Agravos (fls. 406-412, e-STJ).

É o **relatório**.

Decido.

Os Agravos em Recurso Especial **merecem conhecimento**, visto que presentes todos os requisitos de admissibilidade recursal, especialmente a impugnação integral dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na Corte Regional.

1. Histórico da demanda

Na origem, trata-se de exceção de suspeição interposta por LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA contra o Juiz Federal HAROLDO NADER, da 6ª Vara Federal de Campinas/SP, sob a alegação de parcialidade para atuar na Ação Popular n. 5003204-33.2018.4.03.6105, ajuizada por RUBENS ALBERTOGATTI NUNES contra o excipiente/recorrente e a União. Nela é pleiteada a cessação imediata e permanente de todos os benefícios que foram atribuídos ao ex-presidente Lula por força do Decreto n.

6.381/2008, sob o argumento de que a sua condenação criminal o tornaria indigno da percepção de tais valores. Ao receber a inicial, o Magistrado excepto deferiu a antecipação da tutela para suspender os benefícios em questão, decisão posteriormente cassada pelo TRF3, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 5010609-05.2018.4.03.0000.

2. Alegação de usurpação da competência do STJ

Diversamente do defendido pelo recorrente nas razões de Agravo (fls. 313/314, e-STJ), considero inexistir usurpação da competência do STJ quando da inadmissão do Recurso Especial no Tribunal de origem.

A Corte Regional, à luz do art. 1.030 do CPC e da Súmula 123/STJ, promoveu o juízo de admissibilidade do Recurso interposto, tendo fundamentadamente compreendido pela inexistência de violação do art. 1.022 do CPC e, no tocante ao art. 145, IV, do CPC, aplicado a Súmula 7/STJ, pois a revisão do acórdão recorrido dependeria de revolvimento do conjunto fático-probatório.

A nossa jurisprudência é uniforme no sentido de que não há violação da competência do STJ a realização, na origem, do juízo de admissibilidade recursal que tangencie o mérito da irresignação, *verbis*:

PROCESSO CIVIL. AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE SUPRIMENTO DE ENERGIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CAUSA QUE NÃO ENVOLVE A FAZENDA PÚBLICA. LIMITES PERCENTUAIS PREVISTOS NO ART. 20, § 3º, DO CPC/1973. INCIDÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

(...)

2.1. É firme nesta Corte Superior o entendimento de que incumbe à Presidência do Tribunal de origem realizar o juízo de admissibilidade do apelo nobre, inclusive em relação aos pressupostos constitucionais e específicos concernentes ao mérito recursal, sem que isso implique usurpação da competência do STJ.

(...)

4.1. Agravos em recursos especiais manejados por Centrais Elétricas Brasileiras S.A. e Amazonas Distribuidora de Energia S.A. não conhecidos. Recurso especial interposto por Companhia Energética Manauara provido.

(REsp n. 1.664.818/DF, Relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 30/6/2022).

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA JULGADA PROCEDENTE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 123/STJ. NÃO CABIMENTO DA INSURGÊNCIA POR SUPOSTA VIOLAÇÃO A TEXTO SUMULAR. NORMATIVO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. SÚMULA 518/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. VULNERAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART.

1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É cediço o entendimento desta Corte Superior acerca da possibilidade de incursão no mérito da lide pelo Tribunal local quando necessária à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade do recurso especial, nos moldes preconizados na Súmula n. 123/STJ, sem que isso configure usurpação de competência.

(...)

8. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.001.384/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 23/6/2022).

De todo modo, ainda que eventualmente se considere que a Corte Regional foi além do que lhe era permitido, rememore-se que o juízo de admissibilidade negativo do Recurso Especial pode ser revisto pelo STJ, de modo que prejuízo algum há ao recorrente em vista do não conhecimento de seu Agravo.

3. Suposta violação do art. 1.022 do CPC

No que concerne ao Recurso Especial de Luiz Inácio Lula da Silva, não verifico afronta ao art. 1.022, I, do CPC.

O acórdão recorrido cumpriu fielmente o quanto consta do art. 489, § 1º, do CPC, indicando as razões de fato e de direito pelas quais se entendeu inexistir a aventada suspeição do juiz responsável pelo processamento da Ação Popular dantes referida.

Noto, inclusive, relativamente à invocada imparcialidade objetiva (estética da imparcialidade), que houve pronunciamento expresso da Corte de origem sobre o tema, conforme se faz ver do acórdão dos aclaratórios opostos pelo ora recorrente (fls. 234/235, e-STJ):

Por fim, quanto à omissão em relação à imparcialidade objetiva (estética de imparcialidade), consigno, de início, que se trata de um tema eminentemente doutrinário.

Não se discute a relevância da contribuição doutrinária para o aperfeiçoamento da ciência jurídica. Ocorre que, na decisão embargada, adotou-se como razão de decidir argumentos legais e jurisprudenciais das E. Cortes Superiores.

Daí porque não há como se considerar omissa a decisão que deixa de se manifestar sobre determinada vertente doutrinária, quando fundamentada em elementos legais e jurisprudenciais que, por si só, servem para embasar o entendimento adotado.

Sob outro aspecto, impende salientar que o Juízo não está adstrito a examinar a exaustão todos os argumentos trazidos no recurso se estes não forem capazes de infirmar a conclusão adotada, sem qualquer violação ao disposto no art. 489, § 1º, IV, do CPC, bastando que decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

Nesse sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça (EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi - Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região -, julgado em 8/6/2016).

Desse modo, fica claro que o recurso não pode ser acolhido, uma vez que os embargos de declaração possuem a função de integrar as decisões e não de rejulgar a matéria, tendo sido abordada as questões apontadas pelas partes, inexistindo nele, pois, qualquer contradição, obscuridade ou omissão.

Consigne-se, ademais, que não se encontra nas razões do referido Recurso

Especial indicação de fundamento concreto e relevante que demonstre omissão no acórdão recorrido quanto ao tema da “estética da imparcialidade”, contentando-se o recorrente à apresentação de argumentação genérica incapaz de revelar o apontado vício (vide fls. 259-264, e-STJ).

4. Afastamento da Súmula 7/STJ

Quanto ao fundamento central das irresignações apresentadas – desrespeito ao art. 145, IV, do Código de Processo Civil –, observo que o acórdão recorrido, ao analisar a arguida suspeição do magistrado federal que conduz a Ação Popular contra o ex-presidente, assentou:

De acordo com o excipiente, as manifestações veiculadas em reportagens do O Estado de S. Paulo demonstram que o Magistrado excepto possui juízo de valor negativo sobre sua pessoa e sobre o partido político do qual ele é a maior liderança, o que resultaria em suspeição para o julgamento da ação originária, conforme a hipótese do inciso IV, do art. 145, do CPC (“interessado no julgamento do processo em favor de. qualquer das partes”).

Na exordial, foram transcritas 6 manifestações emitidas pelo excepto (ID Num. 3326210 - Pág. 9). Para fins de análise, foram enumeradas nestes termos:

1) "Lula não aguenta mais falar do sítio e do triplex. E nós não aguentamos mais esperar que ele fale"

2) "Não sabia que Lula era bancário..."

3) "É óbvio que a manifestação desta quinta-feira tenha ocorrido em dia útil, com vale-transporte e alimentação. Seus manifestantes estão lá a serviço"

4) "Entendido. É o governo 'podrão' Fifa"

5) "Após as concessões dos aeroportos, a concessão da pilotagem. A piloto entrega o comando ao co-piloto e é trancada fora da cabine, exatamente para que o avião não caia"

6) "A coragem, a astúcia e a dignidade de um filho ultrajado, 'Bernardo Cerveró', alvejaram Lula"

Antes de analisar detidamente cada manifestação, deve-se salientar que o ordenamento jurídico preconiza que “ninguém poderá pleitear direito alheio em nome” próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico (CPC, art. 18).

Segundo a reportagem do sítio eletrônico da BBC acostada nos autos (IDNum. 3326212), a manifestação de nº 3 foi feita “sobre uma manifestação de rua do PT,” em 21 de agosto de 2015.

A manifestação de nº 4 foi feita “sobre a gestão da ex-presidente Dilma Rousseff, em 31 de maio de 2015, referindo-se ao mundial de futebol disputado em 2014”.

Já a manifestação de nº 5 foi feita em defesa do daimpeachmentex-presidente Dilma Rousseff.

Assim, por não versarem diretamente sobre o excipiente, as manifestações de números 3, 4 e 5 não podem aqui ser analisadas.

Passando à análise das manifestações em que o excipiente é

expressamente mencionado, a de nº 1 foi proferida “na edição do dia 17 de fevereiro de 2017 - o petista foi preso justamente depois de ser condenado pela segunda instância da Justiça no processo” que gira em torno de um apartamento de três andares no balneário do Guarujá (SP)”.

O excepto assim afirmou: "Lula não aguenta mais falar do sítio e do triplex. E nós não aguentamos mais esperar que ele fale”

Num exame pormenorizado, não se vislumbra em tal comentário qualquer julgamento depreciativo ou tendencioso, mas tão somente um anseio sobre a conclusão da situação pontual que passava o excipiente à época.

Na manifestação nº 2, o excepto disse: “... Não sabia que Lula era bancário.

Segundo a reportagem da BBC, o comentário foi feito em “uma reportagem que mostrava o envolvimento de uma antiga cooperativa de bancários, a Bancoop, no caso do triplex. O ex-presidente Lula diz que nunca foi dono do triplex e nega ter recebido propina por meio do imóvel”.

O comentário do excepto possui nítida conotação irônica, fazendo referência à cooperativa de bancários supostamente envolvida no caso do triplex e da negativa do ex-Presidente quanto à propriedade do bem. Não houve, portanto, sentido depreciativo.

Por fim, na manifestação nº 6, o excepto afirmou: "A coragem, a astúcia e a dignidade de um filho ultrajado, Bernardo Cerveró, alvejaram Lula”.

Segundo a reportagem da BBC, o excepto elogiou “Bernardo Cerveró, filho do ex-diretor da Petrobrás e delator Nestor Cerveró”, sendo que “Bernardo foi o autor das gravações que resultaram na prisão do ex-líder do governo Dilma no Senado, Delcídio do Amaral (MS)”.

Também não se verifica, de forma objetiva, indícios que atentem contra a dignidade do excipiente.

Assim, das provas que constam dos autos, não se extraem elementos que atestem, de forma categórica, a parcialidade do Magistrado a quo

Da simples leitura dos trechos acima transcritos, bem se vê ser plenamente possível *a requalificação jurídica dos fatos analisados no julgamento do caso, sem incursão no conjunto fático-probatório dos autos.*

As declarações públicas realizadas pelo excepto através de cartas endereçadas e publicadas pelo jornal *O Estado de S. Paulo* – fundamento exclusivo da arguição de sua suspeição, na forma do art. 145, IV, do CPC –, assim como os contextos em que proferidas, *foram total e integralmente transcritas no acórdão da origem.*

Tal basta para afastar a incidência da Súmula 7/STJ, conhecendo-se, em consequência, o Recurso Especial.

5. Imparcialidade judicial: uma das colunas centrais do Estado Democrático de Direito

O art. 10 da *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, prevê: “Todo ser humano tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e *imparcial*, para decidir seus direitos e deveres ou fundamento de qualquer acusação criminal contra ele” (grifei). Embora o preceito faça menção, ao final, à "acusação criminal", na verdade essa garantia universal de imparcialidade judicial tem aplicação ampla, impondo-se com idêntica força no processo civil e administrativo.

Dispositivos similares se encontram em outros documentos básicos da ordem jurídica internacional dos direitos humanos. O *Pacto Internacional sobre Direitos Civis e*

Políticos expressamente dispõe que todas as pessoas têm direito a ser julgadas por "um tribunal competente, independente e *imparcial*" (art. 14, grifei).

Por sua vez, o art. 6.1 da *Convenção Europeia de Direitos Humanos*, de 4 de novembro de 1950, na mesma linha estabelece: "Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e *imparcial*, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela" (grifei).

Já o art. 8.1 da *Convenção Interamericana de Direitos Humanos*, assinada em San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, prevê que toda "pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e *imparcial*, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza" (grifei).

Em 2008, para garantir os pilares dorsais da independência, da integridade e da imparcialidade do magistrado, com evidente propósito de preservar e fortalecer a autoridade, a respeitabilidade e a confiança no Poder Judiciário como um todo, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ editou o Código de Ética da Magistratura Nacional. Dispõe ele ser "*fundamental para a magistratura brasileira cultivar princípios éticos, pois lhe cabe também função educativa e exemplar de cidadania em face dos demais grupos sociais*" (Preâmbulo, grifo adicionado). Acrescenta que, para ser considerado realmente imparcial, deve o magistrado evitar "todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito" (art. 8º).

Em sentido assemelhado, pouco tempo antes (2006), o Conselho Econômico e Social das Nações Unidas adotou a Resolução 2006/1923, referendando os "Princípios Básicos para o Fortalecimento da Conduta Judicial" (*Princípios de Bangalore de Conduta Judicial*, redigidos e aprovados originalmente em 2001 pelo "Grupo Judicial de Fortalecimento Judiciário").

Para a Declaração de Bangalore, "*a confiança do público no sistema judicial, na autoridade moral e na integridade do Judiciário é de suma importância em uma sociedade democrática moderna*" e é "essencial que juízes, individual e coletivamente ... esforcem-se em realçar e manter a confiança no sistema judicial" (Preâmbulo, grifei). Para isso, prescreve seu Valor n. 2 que "a imparcialidade é essencial para o apropriado cumprimento dos deveres do cargo de juiz", sendo qualidade fundamental requerida do magistrado e principal atributo do Judiciário.

6. Direito brasileiro: suspeição e impedimento

A fim de operacionalizar, no campo concreto, as garantias da independência, da imparcialidade e da integridade judiciais, a legislação processual vigente institui, nos arts. 144 e 145 do CPC, regras atinentes ao *impedimento e suspeição dos juízes*. Exige-se, com isso, que magistrados sejam afastados da condução dos processos quando se denote circunstâncias objetivas ou subjetivas que possam vir a comprometer sua atuação.

Especificamente quanto à suspeição, preceitua o art. 145, IV, do CPC (grifei):

Art. 145. Há suspeição do juiz:

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

IV - *interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.*

§ 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

§ 2º Será ilegítima a alegação de suspeição quando:

I - houver sido provocada por quem a alega;

II - a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido.

O CPC de 2015, sob o império do sistema e mandamentos hiper-republicanos de 1988, expressamente preceitua, logo no art. 1º, que o seu texto "será ordenado, disciplinado e *interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil*" (grifei).

Sem dúvida, a prescrição axiológico-hermenêutica inequívoca do art. 1º traz para o âmbito processual do *status*, das responsabilidades e da atuação dos magistrados princípios e deveres universalmente consagrados – como independência, integridade ou probidade, e imparcialidade.

Nesses princípios e deveres convergem *três núcleos* deontológicos, mas também constitucionais e legais, associados a vasto e complexo repertório de padrões de comportamento de rigor e aceitação crescentes, atualmente considerados pressuposto civilizatório e, portanto, imprescindíveis ao Estado Democrático de Direito e à própria noção de Justiça. São estrelas-guia da *excelência judicial* lastreada na igualdade, no *due process* e na dignidade da pessoa humana.

A partir desse mosaico de valores, princípios, responsabilidades e expectativas – padrões compartilhados pela comunidade das Nações democráticas e, em decorrência, matéria-prima do arcabouço deontológico da magistratura ideal –, inevitável extrair consequências hermenêuticas para a correta interpretação dos arts. 144 e 145 do CPC.

O *standard* aplicável na investigação sobre a imparcialidade do juiz, especialmente a suspeição, deixa de ser, apenas, o da *autoavaliação subjetiva do juiz*, para assumir conformação de *aparência exterior objetiva*, isto é, aquela que leva em conta a “confiança do público” ou de um “observador sensato”.

Em outras palavras, à luz do texto da lei e das regras constitucionais, internacionais e deontológicas que regem a temática, a aferição da imparcialidade haverá de, além do modo como o juiz ou o Judiciário enxergam a si próprios, levar em conta *o parecer ser aos olhos e impressões da coletividade dos jurisdicionados*. Não se cuida, portanto, de isolado juízo de *realidade interna* (ótica individual do juiz), mas, sim, também de *juízo de aparência externa de realidade* (ótica social dos jurisdicionados).

Consoante os *Comentários aos Princípios de Bangalore*, a imparcialidade se revela tanto como uma *questão de fato* quanto como uma *questão de razoável percepção*. Indubitável que a impressão de parcialidade gera sentimento de insatisfação e injustiça, o que afeta e, conforme o grau de difusão sistêmica, nomeadamente nas Cortes Superiores, até pode destruir a imprescindível confiança popular no Judiciário. A percepção de imparcialidade se mede pelos padrões de um observador razoável. Pode aflorar de diversas maneiras: sensação de conflito de interesse no caso concreto; comportamento do juiz na Corte; associações, atividades e relações pessoais do juiz fora dela; exposição mediática do juiz (*Comentários aos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial / Escritório Contra Drogas e Crime*; tradução de Marlon da Silva Malha, Ariane Emílio Kloth, Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2008, p. 65/66).

7. Jurisprudência estrangeira sobre a imparcialidade judicial

A questão da imparcialidade do juiz é tratada em profundidade no Direito Comparado, com precedentes nos mais importantes tribunais internacionais e nacionais do mundo. Não vem ao caso esmiuçar essa vastíssima jurisprudência estrangeira. Basta, a título de exemplo, citar alguns julgados da Corte Europeia de Direitos Humanos, instituição que goza de grande prestígio na comunidade judicial e que, reiteradamente, vem se posicionando no sentido de que a imparcialidade, em regra, denota ausência de pré-concepções do julgador, podendo sua presença (ou não) ser atestada de diversas maneiras (*Micallef v. Malta*, 2009; *Wettstein v. Switzerland*, 2000; *Nicholas v. Cyprus*, 2018).

De acordo com a Corte, dois aspectos devem ser investigados quando se debate a imparcialidade judicial (*Micallef v. Malta* [GC], 2009, §§ 93-101; *Morice v. France* [GC], 2015, §§ 73-78; and *Denisov v. Ukraine* [GC], 2018, §§ 61-65). Primeiro, importa aferir se **o julgador é subjetivamente imparcial** (= teste subjetivo), isto é, se revela, em seu foro íntimo, algum preconceito ou pré-julgamento em relação às partes ou fatos do processo, sendo a imparcialidade presumida até que se prove o contrário (*Cubber v Belgium*, 1984; *Le Compte, Van Leuven and De Meyere v. Belgium*, 1981). Segundo, **a imparcialidade deve ser aferida objetivamente** (= teste objetivo): se há fatos que possam comprometer a percepção pública acerca de sua presença, devendo-se afastar do caso qualquer juiz a cujo respeito haja algum receio justificado de parcialidade (*Castillo Algar v Spain*, 1998).

Esses dois aspectos se complementam. As circunstâncias do caso concreto dirão se um ou ambos serão usados na caracterização da parcialidade de um juiz (*Ramos Nunes de Carvalho e Sá v. Portugal*, 2018). Quando se verificarem dificuldades para a obtenção de provas capazes de refutar a presunção da imparcialidade subjetiva do juiz, a análise da imparcialidade objetiva se revela ferramenta indispensável para a preservação da garantia (*Micallef v. Malta*, 2009). Aliás, na grande maioria dos precedentes acerca da imparcialidade judicial, a Corte Europeia pôs ênfase no teste objetivo (*Ramos Nunes de Carvalho e Sá v. Portugal* [GC], 2018, § 146) (*Guide on Article 6 of the European Convention on Human Rights: Right to a fair trial – Civil limb*, European Court of Human Rights, Updated to 31 August 2022, p. 67).

O certo é que “um juiz não só deverá ser isento de conexões inapropriadas ..., mas deve também *parecer livre delas*, para um observador sensato” (Princípio de

Bangalore 1.3, grifei). No ponto que interessa à presente demanda: “Um juiz deve considerar-se suspeito ou impedido de participar em qualquer caso em que não é habilitado a decidir o problema imparcialmente ou *naqueles em que pode parecer a um observador sensato como não-habilitado a decidir imparcialmente*” (Princípios de Bangalore 2.5, grifo adicionado). Justiça não só deve ser feita, mas deve, por igual, ser vista como tendo sido feita livre e imparcialmente.

O critério usualmente utilizado para análise da *imparcialidade objetiva do julgador* é o da sensata apreensão externa que dela se tenha. Analisando-se as circunstâncias concretas da lide, indaga-se acerca da percepção que teria uma pessoa razoável, adequadamente informada, quanto a imparcialidade do julgador. Se há razões comprometedoras da *aparência de parcialidade*, é o que basta para a confiança do público no Judiciário ser erodida, motivo para o afastamento do juiz. Saliente-se que a exclusão serve, a um só tempo, para resguardar os direitos da parte prejudicada e para salvaguardar a imagem do Judiciário como um todo.

Há precedente específico da Corte Europeia reputando violada a garantia quando o juiz, previamente ao julgamento, demonstra hostilidade em relação a uma das partes do processo (Buscemi v. Italy, 1999, §§ 67-68). No julgado, o magistrado externou publicamente sua opinião desfavorável ao caso e à pessoa do litigante.

8. Hipótese dos autos

As declarações públicas do magistrado *in casu* sobre a pessoa do excipiente/agravante e o partido por ele fundado, publicadas em resposta a reportagens em um dos mais influentes e lidos jornais do país (*O Estado de S. Paulo*), revelam, com segurança, o *comprometimento da imparcialidade judicial*. Há risco concreto (não hipotético) de que, permanecendo o excepto na condução da Ação Popular, pode ser violada a garantia do excipiente a julgamento por um juiz imparcial (imparcialidade subjetiva), violando-se, ainda, a percepção pública a respeito do adequado funcionamento da Justiça em si (imparcialidade objetiva).

A afirmação 1 (“*Lula não agüenta mais falar do sítio e do triplex. E nós não aguentamos mais esperar que ele fale*”), proferida no contexto da prisão do ex-presidente quando da confirmação da sentença condenatória em segunda instância, indica predisposição do magistrado em desprezar o princípio da presunção de inocência (a condenação não era definitiva), bem como revela juízo negativo de valor sobre as explicações prestadas pelo acusado sobre não ter adquirido ou recebido o Triplex do Guarujá, tidas por ele como insuficientes.

A afirmação 2 (“*Não sabia que Lula era bancário*”) adveio no contexto da "reportagem que mostrava o envolvimento de uma antiga cooperativa de bancários, a Bancoop, no caso do triplex. O ex-presidente Lula diz que nunca foi dono do triplex e nega ter recebido propina por meio do imóvel”. Diversamente da conclusão da origem, a ironia denuncia eloquente juízo de desvalor sobre a versão do então acusado (que o excepto considerou mentirosa), partindo do princípio de que, se o imóvel fora adquirido por uma cooperativa de bancários, então o ex-presidente a integraria, já que o bem seria seu.

O comentário 3 (“*É óbvio que a manifestação desta quinta-feira tenha ocorrido em dia útil, com vale-transporte e alimentação. Seus manifestantes estão lá a*

serviço”), em reportagem sobre manifestação de rua do Partido dos Trabalhadores – do qual, notoriamente, é o excipiente/agravante o maior expoente –, indica certo menosprezo pelos apoiadores do partido e do ex-presidente, sugerindo que eles não estariam ali por vontade própria, mas sim porque pagos para isso. Embora o comentário diga respeito ao partido, é evidente que a mensagem alcança seus membros, inclusive o ex-presidente.

Não exteriorizam juízo de valor sobre o excepto, pelo que não justificam o afastamento do magistrado, a ironia do comentário 4 (“*Entendido. É o governo 'podrão' Fifa*”), realizado no contexto de reportagem sobre a gestão da ex-presidente Dilma Roussef. Na mesma toada, o comentário 5 (“*Após as concessões dos aeroportos, a concessão da pilotagem. A piloto entrega o comando ao co-piloto e é trancada fora da cabine, exatamente para que o avião não caia*”), na reportagem sobre o *impeachment* dela.

Já na afirmação 6 (“*A coragem, a astúcia e a dignidade de um filho ultrajado, 'Bernardo Cerveró', alvejaram Lula*”) torna a ser revelado o viés desfavorável do excepto em relação à pessoa do agravante. O comentário elogioso feito a Bernardo Cerveró, filho do ex-diretor da Petrobras e delator Nestor Cerveró, responsável pelas gravações que resultaram na prisão do ex-líder do governo Dilma no Senado, Delcídio do Amaral (MS), não tem relação alguma com o excipiente/agravante, não fazendo sentido a inserção dele no contexto (como se tivesse sido alvejado pela suposta delação), sem qualquer ressalva pelo comentarista.

Perceptível, portanto, a um observador externo minimamente informado indicar, a partir do conteúdo das missivas encaminhadas pelo excepto ao Jornal, a aparência de parcialidade do julgador sorteado, sendo isso o bastante para que, no caso concreto, nos planos subjetivo e objetivo, seja reconhecida a ausência de imparcialidade do magistrado atuante no feito.

Assinale-se, por **muito relevante**: a solução aqui preconizada seria nem mais nem menos a mesma se o juízo de valor externando pelo magistrado fosse francamente positivo, elogioso ao recorrente ou à agremiação política que ele integra, ou até absolutamente desfavorável ao adversário político dele. O juízo depreciativo ou apreciativo, publicamente externado, sobre a pessoa da parte ou sobre os fatos sob julgamento, é o bastante para comprometer a imparcialidade, *conditio sine qua non* para o exercício da atividade jurisdicional no Estado democrático de Direito.

9. Precedentes do STJ sobre a garantia da imparcialidade objetiva

Embora em outro contexto, a *garantia da imparcialidade objetiva* já foi reconhecida por este colegiado em ao menos duas outras oportunidades:

PROCESSUAL CIVIL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA CORRETAMENTE. SUSPEIÇÃO OU IMPEDIMENTO DE MAGISTRADO. ARTIGOS 134 E 135 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. SÚMULAS 284 DO STF E 7 DO STJ. OBITER DICTUM. ARTIGOS 144 E 145 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. ÉTICA JUDICIAL. INDEPENDÊNCIA, INTEGRIDADE E IMPARCIALIDADE NA CONDUTA PROCESSUAL DOS MAGISTRADOS. CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA NACIONAL. PRINCÍPIOS DE BANGALORE. CÓDIGO IBERO-AMERICANO DE ÉTICA JUDICIAL.

(...) 3. Na sistemática do Código de Processo Civil de 1973, redigido e

promulgado sob a égide da Carta de 1969, firmou-se no STJ jurisprudência no sentido de que os arts. 134 e 135 daquele Código, por conterem exceções à atuação do juiz legalmente competente para apreciar e decidir a causa, devem ser interpretados restritivamente.

4. Em *obiter dictum* voltado a estimular reflexão em recurso futuro que preencha os pressupostos de admissibilidade, importa lembrar que o CPC de 2015, sob o império do sistema e mandamentos hiper-republicanos de 1988, expressamente preceitua, logo no artigo 1º, que o seu texto "será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil" (grifo adicionado). Sem dúvida, a prescrição axiológico-hermenêutica inequívoca do artigo 1º traz para o âmbito processual do status, das responsabilidades e da atuação dos magistrados princípios e deveres universalmente consagrados - como independência, integridade ou probidade, e imparcialidade. Neles convergem três núcleos deontológicos, mas também constitucionais e legais, associados a vasto e complexo repertório de padrões de comportamento de rigor e aceitação crescentes, atualmente considerados pelas nações democráticas como imprescindíveis ao Estado de Direito e à própria noção de Justiça e, por isso mesmo, estrelas-guia da excelência judicial.

5. Em 2008, para garantir os pilares dorsais da independência, da integridade e da imparcialidade do magistrado, com evidente propósito de preservar e fortalecer a autoridade, a respeitabilidade e a confiança no Poder Judiciário como um todo, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ editou o Código de Ética da Magistratura Nacional. Dispõe ele ser "fundamental para a magistratura brasileira cultivar princípios éticos, pois lhe cabe também função educativa e exemplar de cidadania em face dos demais grupos sociais" (Preâmbulo, grifo adicionado). Acrescenta que, para ser considerado realmente imparcial, deve o magistrado evitar "todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito" (art. 8º).

6. Na mesma linha, em 2006, o Conselho Econômico e Social das Nações Unidas adotou a Resolução 2006/1923, referendando os "Princípios básicos para o fortalecimento da conduta judicial" (Princípios de Bangalore de Conduta Judicial, redigidos e aprovados originalmente em 2001 pelo "Grupo Judicial de Fortalecimento Judiciário").

7. Segundo a Declaração de Bangalore, "a confiança do público no sistema judicial, na autoridade moral e na integridade do Judiciário é de suma importância em uma sociedade democrática moderna" e que é "essencial que juízes, individual e coletivamente ... esforcem-se em realçar e manter a confiança no sistema judicial" (Preâmbulo, grifo acrescentado). Prevê, ademais, que "um juiz não só deverá ser isento de conexões inapropriadas ..., mas deve também parecer livre delas, para um observador sensato" (Princípio 1.3, grifo adicionado). E arremata, no ponto que interessa às questões aqui debatidas: "Um juiz deve considerar-se suspeito ou impedido de participar em qualquer caso em que não é habilitado a decidir o problema imparcialmente ou naqueles em que pode parecer a um observador sensato como não-habilitado a decidir imparcialmente" (Princípio 2.5, grifo adicionado).

8. Não é diferente o Código Ibero-Americano de Ética Judicial ao estabelecer que "o Juiz deve evitar toda a aparência de tratamento preferencial ou especial com os advogados e com os processáveis, proveniente da sua própria conduta ou da dos outros integrantes da repartição judicial" (art. 13, grifo adicionado) e que "é proibido que o Juiz e os outros membros da repartição judicial recebam presentes ou benefícios - de toda a índole - que sejam injustificados sob a perspectiva de um observador razoável" (art.14, grifo adicionado). E, finalmente: "O Juiz tem o dever de promover na sociedade uma atitude, racionalmente fundada, de respeito e confiança para com a administração de justiça" (art. 43, grifo acrescentado).

9. Assim, inevitável que esse mosaico de valores, princípios, responsabilidades e expectativas - partilhado pela comunidade das nações democráticas e, em decorrência, matéria-prima do arcabouço deontológico da

magistratura ideal - informe a interpretação que se venha a conferir aos arts. 144 e 145 do novo CPC. Por esse enfoque, o standard aplicável deixaria de ser de autoavaliação subjetiva do juiz e assumiria conformação de aparência exterior objetiva, isto é, aquela que toma por base a "confiança do público" ou de um "observador sensato". Em outras palavras, a aferição de impedimento e suspeição, a partir do texto da lei, haveria de levar em conta, além do realmente ser, o parecer ser aos olhos e impressões da coletividade de jurisdicionados. Em suma, não se cuidaria de juízo de realidade interna (ótica individual do juiz), mas, sim, de juízo de aparência externa de realidade (ótica da coletividade de jurisdicionados). 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(REsp n. 1.720.390/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 12/3/2019).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI 8.429/1992. JUIZ. AMIZADE ÍNTIMA COM ADVOGADO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. ELEMENTO SUBJETIVO PRESENTE. DANO AO ERÁRIO OU ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Trata-se na origem de Ação Civil Pública objetivando a condenação do réu nas sanções previstas no art. 12, III, da Lei 8.429/1992, por infringência ao disposto no art. 11, caput e I, do referido diploma legal. Segundo o autor, o réu praticou, no exercício da função de Juiz do Trabalho, atos de improbidade administrativa incompatíveis com a magistratura, consistentes em: a) alteração de minuta elaborada por seu assessor, em decorrência de amizade com advogado da reclamante; b) obtenção de empréstimo bancário sem proceder ao respectivo pagamento; c) favorecimento de auxiliar do juízo, mediante a designação de somente um profissional para a elaboração de cálculos, com a fixação de honorários em valor elevado.

(...) 7. Não se olvida que, apenas na vigência do CPC/2015, ser o juiz amigo íntimo ou inimigo do advogado de alguma das partes passa a ser causa de suspeição, não havendo tal previsão no CPC de 1973. A propósito: REsp 600.737/SP, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 26.9.2005; REsp 4.509/MG, Rel. Min. Waldemar Zveiter, Terceira Turma, DJ 26.11.1990.

8. *Contudo, em casos como o presente, em que a Corte local expôs em minúcias a relação com altíssimo grau de intimidade entre o juiz e o advogado, superando a simples amizade, concluindo ser incontroverso nos autos tal fato, caracterizada está a ofensa ao dever de imparcialidade objetiva do juiz, sendo certo que o próprio magistrado confirmou a aquisição de bens em conjunto com advogado (uma sala comercial em Curitiba e um apartamento em Florianópolis) e a utilização de automóvel do causídico: "é incontroverso que o Autor possuía amizade com o Dr. Hugo Castanho, tanto é que o Réu mencionou em seu depoimento que possuía 'um grau de amizade anterior' com o advogado, mesmo antes dele ser advogado (...). O Réu nega ter custeado a faculdade do Dr. Hugo (...), mas afirma ter adquirido alguns bens em conjunto com o advogado: uma sala comercial em Curitiba e um pequeno apartamento de veraneio em Florianópolis (...). O Réu aceitou a doação de um cachorro do advogado e afirmou ter utilizado um carro que estava em nome do Dr. Hugo, adquirido porque estava com restrições cadastrais" (fl. 2.632-2.633).*

9. *No caso em concreto, é inconteste que o magistrado não desconhecia o vínculo estreito entre ele e o advogado, ao ponto de prejudicar a percepção objetiva da sociedade quanto à imparcialidade do juiz, o que viola não só a Lei Orgânica da Magistratura como o princípio da moralidade administrativa, enunciado no art. 11 da Lei 8.492/1992. Na descrição dos fatos pelo Tribunal de origem, está patente o dolo genérico no comportamento do magistrado. Tais condutas, como descritas pelo Corte a quo, espelham inequívoco dolo, ainda que*

genérico.

(...) 13. Recurso Especial provido. (REsp n. 1.528.102/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 12/5/2017, grifei).

10. Imparcialidade judicial e liberdade de expressão dos magistrados

Por fim, não se nega, como corretamente afirmado no acórdão recorrido, que se deva garantir aos magistrados liberdade na manifestação do pensamento, ainda que com as ressalvas constantes do Provimento CNJ 71/2018 e Resolução CNJ 305/2019, que definem os parâmetros para o uso das redes sociais pelos membros do Poder Judiciário.

Corretamente proclama o *Relator Especial sobre a Independência dos Juizes e Advogados* (Conselho de Direitos Humanos da ONU), em Relatório apresentado à 41ª sessão (24 de junho – 12 de julho de 2019), que juizes devem se conduzir com cuidado ao exercitarem suas liberdades fundamentais, de maneira a manter a dignidade do *munus* e a confiança pública no Judiciário. No que tange à liberdade de expressão, aos juizes se asseguram as mesmas garantias ofertadas a outras pessoas, com as restrições e comedimento que o cargo requer. Nessa linha, os *Princípios Básicos sobre Independência do Judiciário* (endossados pela Assembleia Geral da ONU, Resoluções 40/32 de 29 de novembro de 1985 e 40/146 de 13 de dezembro de 1985): "De acordo com a Declaração Universal de Direitos Humanos, membros do Judiciário são, como outros cidadãos, titulares de liberdade de expressão, de fé, de associação e de reunião; desde que, contudo, no exercício de tais direitos, os juizes sempre se conduzam de maneira a preservar a dignidade de seus cargos e a *imparcialidade* e a independência do Judiciário" (art. 8, grifei).

Abuso *online* ou *offline* pelo juiz no exercício da liberdade de expressão abre as portas para *duas formas de reação*, além de outras previstas nas ordens jurídicas internas: intervenção disciplinar e intervenção no âmbito de processo em andamento. Daquela não cuida a presente demanda; já essa, na modalidade de suspeição, é rigorosamente o objeto do presente recurso.

Com efeito, os juizes e as juizas brasileiras, em vista da sua acurada formação e do relevante papel que exercem na sociedade, têm, sobretudo na perspectiva acadêmica, muito a contribuir com o debate público nacional, em particular naquilo que diga respeito a temas relacionados ao regime democrático de governo, à tutela efetiva dos direitos humanos e à proteção da dignidade humana, do patrimônio da Nação e das gerações futuras. Nesses campos de altíssimo conteúdo ético-jurídico, não se devem furtar ao dever constitucional e legal de publicamente se manifestarem, se for o caso, em defesa da ordem jurídica democrática e social que, sabemos, está constitucional e legalmente estatuída no Brasil.

Contudo, a medida – ou, melhor, o limite – desponta quando a manifestação tiver por alvo pessoas e casos concretos, presentes ou futuros, próprios ou sob jurisdição de outros magistrados, pois aí é enorme o risco de se comprometer a visão que a sociedade tem sobre o papel do juiz, em síntese o perigo de se colocar em xeque os atributos da imparcialidade e da independência, condição mínima para o exercício da judicatura (arts. 35, VIII e 36, III, da Lei Complementar n. 35/1979 – Lei Orgânica da Magistratura Nacional).

Na prática internacional, entende-se que os magistrados devem abster-se de

qualquer manifestação pública que possa afetar o resultado de sua atuação ou a imparcialidade com que devam atuar (ou ser vistos pela sociedade). Além disso, no Brasil, impera vedação absoluta de manifestação político-partidária.

Tornando aos autos, não se pode, a pretexto de defender a liberdade de expressão dos juízes, manter na condução do caso magistrado que, publicamente, manifestou juízo depreciativo sobre um dos sujeitos do processo, sobre o Partido Político por ela fundado ou sobre condutas singulares que estão sujeitas a seu escrutínio. Isso prejudica o direito da parte a ter o processo conduzido por um juiz indene de qualquer pecha de parcialidade. E abala, também, a própria imagem que a coletividade deve ter da imparcialidade judicial, percepção coletiva essa que significa fonte maior da legitimidade dos juízes individualmente e do Judiciário como instituição.

A investidura no cargo de juiz – sempre voluntária, pois ninguém é obrigado a sê-lo – pressupõe poderes colossais acompanhados, em contrapartida, de colossais responsabilidades e restrições no modo de vida. Logo, a liberdade de expressão do juiz sofre restrições ínsitas à natureza do cargo. Quem não se conforma com tal refreamento, juiz não pode ser. Não é diferente com outras profissões, como padres, médicos, militares, todos obrigados a respeitar, p. ex., rigorosa constrição na sua liberdade de contar a terceiros ou ao público em geral o que sabe. Tirante publicações e manifestações estritamente acadêmicas, a vida do juiz caracteriza-se pelo silêncio, isolamento dos debates político-partidários, privação de convívio social com partes e seus advogados, sobriedade no que diz. Tudo para proteger a lisura dos ritos da jurisdição civil e penal e o devido processo legal, bem como para resguardar, em si, a Instituição que, ao final das contas, retira sua legitimidade da confiança que o povo nela deposita.

Como bem apontado no Recurso Especial manejado pelo Ministério Público Federal:

(...) é certo que as publicações do Magistrado inserem-se no direito fundamental de manifestação do pensamento, que deve ter especial proteção, num ambiente democrático, quando constituir crítica política. Todos nós, afinal, temos nossas opiniões. A questão que se põe no presente caso é meramente técnica: ao externar suas opiniões político-ideológicas bem demarcadas e decidir torná-las públicas, o Magistrado escancara sua predisposição – mais, sua indisposição – em relação a certa figura política. A questão, portanto, não reside no direito de manifestação do pensamento (liberdade de expressão), mas na isenção psíquica do magistrado, que se revela pontualmente ausente para julgar justamente aquele a quem critica publicamente por razões político-ideológicas” (fl. 189, e-STJ).

Em outras palavras, juiz é titular, sim, de liberdade de expressão. Não se submete à mordça, mas sempre atua nos limites estritos das normas deontológicas e do bom senso, que regem a carreira. Quem quiser fazer ou dizer mais do que tais normas permitem, não pode, no geral, ser juiz e, absolutamente nunca, ser *juiz do caso concreto* em que tal envolvimento político, de companheirismo ou emocional se manifestem. Evidentemente, tal posição não retira a possibilidade – e mesmo a necessidade – de o juiz fazer uso de veículos de comunicação, inclusive mídia social, para se defender de imputações injustas; ou para expor sua opinião sobre temas que não afetem o exercício da sua jurisdição; ou, ainda, para o exercício da crítica, uma das marcas mais expressivas da democracia. Nada disso, todavia, libera o juiz para censurar no ambiente público e, ao mesmo tempo ou logo em seguida, julgar no ambiente reservado dos autos.

Destarte, nessas condições, não vejo outro caminho que o afastamento do referido juiz da condução do processo, diante das manifestações depreciativas que realizou, o que afeta, subjetiva e objetivamente, sua imparcialidade.

11. Conclusão

Ante o exposto, **conheço dos Agravos para conhecer dos Recursos Especiais e provê-los parcialmente**, determinando o afastamento do excepto da condução da presente Ação Popular, competindo ao novo magistrado que atuará no caso a re/ratificação dos atos processuais até então praticados no feito.

Considerando não ser manifesta a suspeição do magistrado no caso concreto; e considerando, ainda, que não houve oposição recursal de sua parte, deixo de condenar o excepto ao pagamento das custas (art. 146, § 5º, do CPC).

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 18 de outubro de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator